

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA**Portaria n.º 177/94**

de 29 de Março

O Estatuto das Entidades Instaladoras e Montadoras de Redes de Gás, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto, remeteu expressamente, no n.º 2 do seu artigo 5.º, para regulamentação autónoma a matéria da fixação do valor mínimo anual de garantia do seguro de responsabilidade civil, a celebrar obrigatoriamente pelas entidades instaladoras e montadoras.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, que o valor mínimo de garantia do seguro obrigatório de responsabilidade civil, a celebrar pelas entidades instaladoras de redes de gás e pelas entidades montadoras de aparelhos de gás a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto, seja fixado em 41 681 850\$ para o ano civil de 1994.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 1 de Março de 1994.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

MINISTÉRIO DO MAR**Portaria n.º 178/94**

de 29 de Março

Importando regulamentar a matéria constante do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 2/94, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, o seguinte:

1.º As entidades que pretendam exercer a actividade de cedência de mão-de-obra portuária devem requerer ao Instituto do Trabalho Portuário (ITP) a respectiva licença.

2.º O pedido de licença para o exercício da actividade de empresa de trabalho portuário deve conter:

- a) A identificação do requerente;
- b) A firma ou denominação social, o tipo, a sede, o objecto social, o número de matrícula e a conservatória do registo comercial em que a entidade requerente se encontra matriculada;
- c) A identificação dos administradores, directores ou gerentes;
- d) A localização da sede social e dos estabelecimentos;
- e) O nome ou designação que será utilizado pelo requerente.

3.º Juntamente com o pedido devem ser entregues os seguintes documentos:

- a) Fotocópia da escritura de constituição da entidade ou de alteração do pacto social ou estatutos;

- b) Minutas dos estatutos ou do pacto social, se o pedido tiver sido formulado por entidade a constituir;
- c) Estudo justificativo da actividade que o requerente pretende desenvolver, da organização e meios humanos, patrimoniais, técnicos e financeiros e instalações de que disponha;
- d) Comprovativo da constituição de caução, destinada a garantir o pagamento das remunerações e dos encargos sociais decorrentes do exercício da actividade.

4.º — 1 — As instalações das empresas de trabalho portuário devem estar separadas de quaisquer outros estabelecimentos.

2 — O ITP pode, a todo o tempo, condicionar a abertura e funcionamento do estabelecimento à realização de obras em prazo a determinar.

5.º No prazo previsto para a concessão da licença para o exercício da actividade, o ITP deve realizar a vistoria das instalações da empresa.

6.º Com a concessão da licença definitiva, o ITP deve emitir alvará numerado, do qual constará o prazo de validade e as condições de autorização do exercício da actividade.

7.º A caducidade da licença opera mediante declaração do conselho directivo do ITP e determina a cassação do alvará da empresa de trabalho portuário.

8.º — 1 — O ITP organizará um registo das empresas de trabalho portuário licenciadas.

2 — Poderão ser passadas certidões das inscrições no registo a requerimento de quaisquer interessados.

9.º — 1 — O registo das entidades licenciadas conterá os elementos referidos no n.º 2.º desta portaria.

2 — Deverão ainda ser oficiosamente inscritos no registo, por averbamento, os seguintes factos:

- a) A alteração de qualquer dos elementos integrantes do pedido de licenciamento;
- b) Relatórios de inspecções e vistorias, reclamações apresentadas e decisão sobre as mesmas;
- c) Quaisquer sanções que sejam aplicadas à empresa.

Ministério do Mar.

Assinada em 9 de Março de 1994.

O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Portaria n.º 179/94

de 29 de Março

De acordo com o previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 355/93, de 9 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo de certificado de lotação de segurança anexo à presente portaria para as embarcações de comércio de longo curso, de cabotagem e de navegação costeira nacional ou internacional, rebocadores e embarcações auxiliares do alto e costeiros e para as embarcações marítimo-turísticas do alto e costeiros.

2.º Mantém-se em vigor o modelo de certificado de lotação de segurança para as embarcações de pesca cos-

teira e do largo que consta do anexo I à Portaria n.º 1198/90, de 13 de Dezembro.

Ministério do Mar.

Assinada em 2 de Março de 1994.

O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.



REPÚBLICA PORTUGUESA
 MINISTÉRIO DO MAR
 Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos

CERTIFICADO DE LOTAÇÃO DE SEGURANÇA
 (SAFE MANNING CERTIFICATE)

| | | |
|---|-----------------------|------------------------|
| Nome do navio | | |
| Armador | | |
| Identificação | Arqueação Bruta | |
| Tipologia Navio | Potência propulsora | |
| País de registo | Potência de geradores | |
| Tráfego | | |
| Trabalho automático | Piloto Automático | Sist. Intercomunicação |
| Móveis, cabestros e guinchos | Popa | Popa |
| Testifica-se que, de acordo com a legislação portuguesa, as convenções internacionais de que Portugal é parte e as orientações da IMO (Resolução A.481(XIII)), o navio a que se refere o presente documento está lotado com segurança para sair para o mar e Área de navegação referida, tendo que ter a bordo, no mínimo, a lotação constante deste certificado. | | |
| Este certificado não garante a segurança da viagem nem a conformidade com as regras de segurança para a operação do navio em condições de emergência. | | |
| Comandante | 1.º Maquinista | 1.º Maquinista |
| Comandante | 2.º Maquinista | 2.º Maquinista |
| 1.º Piloto | 3.º Maquinista | 3.º Maquinista |
| 2.º Piloto | Electricista | Electricista |
| 3.º Piloto | Motorista | Motorista |
| 4.º Piloto | Ajudante Motorista | Ajudante Motorista |
| 5.º Piloto | Marinheiro Motorista | Marinheiro Motorista |
| 6.º Piloto | | |
| 7.º Piloto | | |
| 8.º Piloto | | |
| 9.º Piloto | | |
| 10.º Piloto | | |
| 11.º Piloto | | |
| 12.º Piloto | | |
| 13.º Piloto | | |
| 14.º Piloto | | |
| 15.º Piloto | | |
| 16.º Piloto | | |
| 17.º Piloto | | |
| 18.º Piloto | | |
| 19.º Piloto | | |
| 20.º Piloto | | |
| 21.º Piloto | | |
| 22.º Piloto | | |
| 23.º Piloto | | |
| 24.º Piloto | | |
| 25.º Piloto | | |
| 26.º Piloto | | |
| 27.º Piloto | | |
| 28.º Piloto | | |
| 29.º Piloto | | |
| 30.º Piloto | | |
| 31.º Piloto | | |
| 32.º Piloto | | |
| 33.º Piloto | | |
| 34.º Piloto | | |
| 35.º Piloto | | |
| 36.º Piloto | | |
| 37.º Piloto | | |
| 38.º Piloto | | |
| 39.º Piloto | | |
| 40.º Piloto | | |
| 41.º Piloto | | |
| 42.º Piloto | | |
| 43.º Piloto | | |
| 44.º Piloto | | |
| 45.º Piloto | | |
| 46.º Piloto | | |
| 47.º Piloto | | |
| 48.º Piloto | | |
| 49.º Piloto | | |
| 50.º Piloto | | |
| 51.º Piloto | | |
| 52.º Piloto | | |
| 53.º Piloto | | |
| 54.º Piloto | | |
| 55.º Piloto | | |
| 56.º Piloto | | |
| 57.º Piloto | | |
| 58.º Piloto | | |
| 59.º Piloto | | |
| 60.º Piloto | | |
| 61.º Piloto | | |
| 62.º Piloto | | |
| 63.º Piloto | | |
| 64.º Piloto | | |
| 65.º Piloto | | |
| 66.º Piloto | | |
| 67.º Piloto | | |
| 68.º Piloto | | |
| 69.º Piloto | | |
| 70.º Piloto | | |
| 71.º Piloto | | |
| 72.º Piloto | | |
| 73.º Piloto | | |
| 74.º Piloto | | |
| 75.º Piloto | | |
| 76.º Piloto | | |
| 77.º Piloto | | |
| 78.º Piloto | | |
| 79.º Piloto | | |
| 80.º Piloto | | |
| 81.º Piloto | | |
| 82.º Piloto | | |
| 83.º Piloto | | |
| 84.º Piloto | | |
| 85.º Piloto | | |
| 86.º Piloto | | |
| 87.º Piloto | | |
| 88.º Piloto | | |
| 89.º Piloto | | |
| 90.º Piloto | | |
| 91.º Piloto | | |
| 92.º Piloto | | |
| 93.º Piloto | | |
| 94.º Piloto | | |
| 95.º Piloto | | |
| 96.º Piloto | | |
| 97.º Piloto | | |
| 98.º Piloto | | |
| 99.º Piloto | | |
| 100.º Piloto | | |
| Observações | | |

Director-Geral

Emitido em Lisboa em _____

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Declaração

Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 23.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, declara-se que o conselheiro António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino apresentou, nesta data, declaração escrita de renúncia às suas funções de juiz do Tribunal Constitucional, a qual não depende de aceitação e produz efeitos imediatamente.

Tribunal Constitucional, 10 de Março de 1994. — O Presidente, *José Manuel Moreira Cardoso da Costa*.

TRIBUNAL DE CONTAS

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA

Despacho

1 — A Resolução n.º 1/94/SRMTC contém no n.º 1, última linha, um erro material, que ora se rectifica com base nos artigos 666.º e 667.º do Código de Processo Civil.

Assim, no n.º 1, última linha, onde se lê «Decreto-Lei n.º 75/85,» deve ler-se «Decreto-Lei n.º 75/87,».

2 — Nestes termos e de harmonia com as disposições legais já invocadas, fica a Resolução n.º 1/94/SRMTC rectificada de acordo com o constante no n.º 1, ficando a presente rectificação a fazer parte integrante da respectiva resolução, que em tudo o mais se dá aqui por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

3 — Publique-se, nos termos contantes da Resolução n.º 1/94/SRMTC, no *Diário da República*, 1.ª série-B, e no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, 22 de Fevereiro de 1994. — O Juiz Conselheiro, *Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha*.